



PARECER Nº 149/2018 – ASSEJUR/ADM

PROC. Nº : 2518/2018-67
REQUERENTE : DIVISÃO DE TRANSPORTES
ASSUNTO : ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 027/2018.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do **PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 027/2018**, que objetiva o *registro de preços para a contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação do serviço de locação de motocicleta, com condutor, para atender à Unidade Ministerial de Tarauacá– AC.*

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com os documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: **I** - solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente (fl. 02); **II** - Termo de Referência, contendo a justificativa detalhada da aquisição, bem como descrição completa e minuciosa do objeto (fls. 04/19); **III** - pesquisa de interesse e levantamento de preços, bem como certidão de servidora do MPAC informando o desinteresse de outros particulares (fls. 20/23); e **IV** – autorização para a abertura de licitação, conferida pela autoridade superior (fl. 27).

É o relatório.



Quanto à formalização do processo, nota-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em sintonia com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Pela descrição do objeto e pela justificativa para sua contratação, apresentada no Termo de Referência – previamente aprovado pela Diretoria de Controle Interno à fl. 25 –, conclui-se que a pretendida licitação não assinala qualquer desvio de finalidade.

A modalidade escolhida foi o **Pregão Presencial** (prevista na Lei nº 10.520/02), que aparenta ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública, em razão da competitividade de preços e por possibilitar uma margem ampla de interessados.

Somando-se a isso, verifica-se que a licitação será processada por meio do **Sistema de Registro de Preços** (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/93), tal como assevera o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.666/93. A utilização desse instituto interessa à Administração por garantir preços mais vantajosos ao longo da vigência da **Ata de Registro de Preços**, evita o fracionamento de despesa e permite a aquisição de bens e serviços de acordo com sua necessidade.

No tocante ao **Edital do Pregão** (encaminhado via mídia digital), observa-se o preenchimento dos requisitos imprescindíveis elencados no art. 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

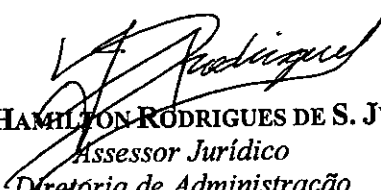
Em atenção às minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inc. II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos, estando presentes, nesses instrumentos, as cláusulas obrigatórias.

Do exame dos documentos já referenciados, se encontram atendidas as exigências: da Lei nº 10.520/02 (*Pregão*); dos Decretos Federais nº 3.555/00 (*Regulamentação do Pregão*) e nº 7.892/13 (*Sistema de Registro de Preços*); da Lei Complementar nº 123/06 (*Institui o Estatuto Nacional da ME e EPP*); dos Decretos Estaduais nº 5.966/10 (*Regulamento Estadual do tratamento diferenciado a ME e EPP*), nº 5.967/10 (*Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços*) e nº 5.972/10 (*Regulamento Estadual do Pregão Presencial*), no que couber; e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93 (*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).

Por todo o exposto, ressaltando que a análise consignada neste parecer se atém às questões jurídicas da instrução processual e do Edital, nos termos do **parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica entende que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório encontra sintonia com o regramento legal pertinente, não havendo óbice para a realização do **PREGÃO PRESENCIAL – SRP – Nº 027/2018**.

É o parecer.

Rio Branco – Acre, 24 de julho de 2018.


JOSUÉ HAMILTON RODRIGUES DE S. JÚNIOR
Assessor Jurídico
Diretoria de Administração